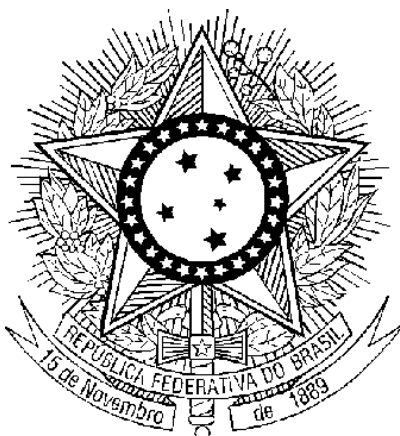


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.048-B, DE 2007

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para posse em cargo público de provimento efetivo, de candidato aprovado em concurso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade pelo custeio dos exames médicos dos candidatos aprovados, em concurso público de provas e de provas e títulos, para provimento de cargo público efetivo dos quadros da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, será do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

§ 1º Os exames deverão ser realizados, prioritariamente, em hospitais da rede pública federal, salvo quando a instituição possuir infra-estrutura capaz de atender as exigências por meios próprios institucionais.

§ 2º Na impossibilidade de se realizar os exames médicos nos hospitais da rede pública federal, o órgão responsável pelo concurso público poderá firmar convênio, na forma da lei, com outra esfera de governo, ou contratar instituição do setor privado, para os fins a que se refere o *caput*.

§ 3º Quando se tratar de concurso público com vagas para mais de uma localidade, o candidato aprovado poderá optar por realizar os seus exames admissionais na região onde lhe for mais conveniente, dentre as abrangidas pelo certame, observadas as instituições conveniadas e contratadas indicadas pelo órgão ou entidade.

Art. 2º Fica proibida a transferência ao candidato da responsabilidade pelo ônus dos exames laboratoriais admissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando decidi apresentar a esta Casa este projeto de lei para garantir a todos os cidadãos aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos para cargos públicos federais, o direito de não ser responsabilizado por nenhum tipo de despesa, além daquela inicial denominada taxa de inscrição do concurso público, fiz com o objetivo de ficar patenteado que toda a administração direta, autárquica, inclusive as em regime especial, e fundações públicas, passem a ter a responsabilidade, inclusive financeira se necessário, pela realização dos exames médicos admissionais.

Acontece que, depois da realização de todas as fases de um processo de concurso público, cujo epílogo é a nomeação dos candidatos classificados, conforme preconizado pela legislação atual, muito propriamente aquela específica do servidor público federal, o Regime Jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a posse dos candidatos nomeados fica condicionada à realização de exames médicos, tais como: exame de sangue (hemograma completo), exame de fezes, exame de urina (EAS) e abreuografia, no mínimo. Dependendo das atribuições do cargo público, outros exames específicos são exigidos do candidato.

Os exames admissionais por conta dos nomeados acarretam, atualmente, despesas extras para esses candidatos, muitos dos quais não têm meios para assumir tais despesas, por se encontrarem desempregados e, portanto, sem rendimentos próprios.

Os órgãos públicos federais, de qualquer dos Poderes da União, no âmbito da administração direta, autárquica - inclusive as em regime especial - e fundacional são detentoras de condição de se responsabilizarem pelo encaminhamento dos candidatos nomeados, para antes de se efetivar o ato de posse e exercício, realizarem esses exames clínicos em hospitais da rede pública federal, ou em hospitais próprios quando possuírem infra-estrutura própria capaz de atender essas exigências.

Os órgãos e entidades responsáveis pelo concurso, se assim entenderem necessário, poderão firmar convênio com órgãos específicos ou contrato com a iniciativa privada para a realização desses exames. O que não se pode permitir é que tais despesas recaiam sobre aqueles que muitas vezes, até para o pagamento da taxa de inscrição, recorrem a solicitação de empréstimo ou ao patrocínio de outra pessoa, na maioria das vezes pertencente à família do candidato.

Tendo em vista essas considerações, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Deputados apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 maio de 2007

Deputada Andreia Zito

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado estabelece que a responsabilidade pelo custeio dos exames médicos dos candidatos aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos, para provimento de cargo público efetivo dos quadros da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, será do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Segundo a proposta, os exames deverão ser realizados, prioritariamente, em hospitais da rede pública federal, salvo quando o órgão ou entidade dispuser de infra-estrutura própria para realizá-los. Caso tais procedimentos não sejam viáveis, o órgão ou entidade responsável pelo concurso público poderá firmar convênio, na forma da lei, com outra esfera de governo, ou contratar instituição do setor privado.

Tratando-se de concurso público com vagas para mais de uma localidade, o candidato aprovado poderá optar por submeter-se aos exames admissionais na região onde lhe for mais conveniente, dentre as abrangidas pelo certame, observadas as instituições conveniadas e contratadas indicadas pelo órgão ou entidade.

Por fim, o projeto veda expressamente a transferência, ao candidato aprovado, dos custos de exames laboratoriais exigidos para admissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central do projeto consiste em decidir sobre quem deve recair os ônus relativos aos exames médicos admissionais para o provimento de cargos públicos federais: sobre o candidato aprovado ou sobre o órgão ou entidade pública e, em última instância, sobre a própria sociedade, da qual provêm os recursos para o custeio da administração pública.

A nosso ver, esses ônus devem ser assumidos pela administração, já como parte do custo do servidor que passará a integrar seus quadros. Sem dúvida tal medida beneficiará o futuro servidor, que, como destacou a autora, muitas vezes encontra-se desempregado e, portanto, sem condições de arcar com as despesas decorrentes dos referidos exames. Mas, por outro lado, o pronto provimento dos cargos objeto do concurso, para o qual é preciso que o candidato seja previamente submetido a inspeção médica, é também do interesse da administração. Nesses termos, parece-nos que a assunção dos custos correspondentes pela administração é plenamente defensável e é, afinal, uma medida de justiça. Lembramos, a propósito, que, no caso da legislação trabalhista, o

custo dos exames admissionais é do empregador, como estabelece o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão (...).”

Ademais, deve-se considerar que a situação em tela é bastante diferente da isenção de taxa de inscrição nos concursos, tema que tem sido objeto de várias proposições legislativas também sob o argumento da dificuldade generalizada de pagamento por parte dos candidatos. No caso da taxa de inscrição é preciso levar em conta que, em regra, os custos de realização dos concursos são bastante elevados, sobretudo naqueles em que há milhares de pessoas inscritas. A administração, nesse caso, precisa dos recursos para viabilizar a competição por meio da qual selecionará os melhores candidatos. Já no caso dos exames médicos, trata-se de despesa de montante muito inferior, limitada aos candidatos prestes a serem empregados e certamente suportável pela administração pública.

No mérito, portanto, somos integralmente favoráveis à aprovação da matéria. Eventuais questionamentos sobre a adequação orçamentária e financeira deverão ser discutidos na Comissão de Finanças e Tributação, competente para tanto. Da mesma forma, possíveis questionamentos sobre aspectos constitucionais deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos, não obstante, registrar que, no que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver reserva do Poder Executivo quanto a projetos de lei versando sobre concursos públicos (ADI 2672 - ES, DJ de 10-11-2006, pp. 49).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048, de 2007, com a emenda anexa, que pretende ampliar o campo de aplicação das normas propostas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A responsabilidade pelo custeio dos exames médicos dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura em cargo de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

§ 1º Os exames de que trata o caput deverão ser realizados, prioritariamente, em instituições de saúde da rede pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o caso, salvo quando o órgão ou entidade pública dispuser de infra-estrutura para realizá-los.

§ 2º Caso seja inviável a realização dos exames nos termos do § 1º, o órgão ou entidade responsável pelo concurso público poderá firmar convênio com órgão ou entidade de outra esfera de governo ou contratar instituição do setor privado, na forma da lei.

....."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.048/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Milton Monti, Paulo Pereira

da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Andreia Zito, tem por objetivo estabelecer como sendo de responsabilidade do órgão ou entidade da União, das autarquias e das fundações públicas federais que realizem concurso para posse em cargo público de provimento efetivo, o custeio dos exames médicos admissionais dos candidatos aprovados.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta foi aprovada por unanimidade, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II). A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, também estabelece “procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Porém, cabe ainda analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 17 dispõe que:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....”.

Ao transferir a responsabilidade pelo custeio de exames médicos dos candidatos aprovados para a União, as autarquias e as fundações públicas federais que realizem concurso para posse em cargo público de provimento efetivo, o projeto em exame preconiza aumento de despesa que enquadra-se no *caput* do art. 17 da LRF. Trata-se da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para a União a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF, requisito não atendido pelo Projeto de Lei nº 1.048, de 2007.

A situação fica agravada pela vedação contida no §2º da proposição, que proíbe a transferência ao candidato da responsabilidade pelo ônus dos exames laboratoriais admissionais, eliminando-se a possibilidade de que a entidade pública pudesse ser ressarcida posteriormente pelo servidor pelos custos incorridos com a realização desses exames.

Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.048, de 2007, e da emenda nº 01 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2011

Deputado José Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.048/07 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
